



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 88/2021

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, apresento a presente emenda ao Projeto de Lei nº 88/21, na seguinte conformidade:

Acrescenta o art. 18-A à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos de Propriedade Predial e Territorial Urbana, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, concede descontos sobre os valores venais dos imóveis sujeitos à incidência desses impostos, no exercício de 1987, e dá outras providências", fica acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

Art.18-A Para fins de transparência, a Prefeitura disponibilizará mensalmente os dados abaixo, relativamente às transações imobiliárias tributadas pelo ITBI nos últimos 5 (cinco) anos:

- I - identificação dos imóveis transacionados;
- II - o valor declarado pelo contribuinte;
- III - o valor venal de referência ou valor inicialmente estimado pela Prefeitura; e
- IV - a data e a natureza da transação.

§ 1º Os dados referidos nos incisos I a IV deste artigo devem conter, no mínimo, informações sobre a localização exata do imóvel, organizados por número de cadastro (SQL), matrícula, cartório de registro e endereço completo, incluindo logradouro, bairro, numeração e complemento do imóvel, quando aplicável.

§ 2º Os dados referidos nos incisos I a IV deste artigo serão disponibilizados na rede mundial de computadores, para consulta geral dos interessados, sem a identificação, seja por nome, seja por número de documento, dos compradores e vendedores.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica para:

- I - transações imobiliárias cujo ITBI tenha sido incluído em programa de parcelamento ou de regularização de débitos; e
- II - transações imobiliárias cujo ITBI tenha sido constituído mediante Auto de infração e Intimação.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Liderança do Governo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2024, p. 343

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.